



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001637/2002-41  
Recurso nº. : 145471 – EX OFFICIO  
Matéria: : Contribuição Social/LL – EX: DE 1998  
Recorrente : 8ª. TURMA da DRJ em SÃO PAULO/SP I  
Interessado : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
Sessão de : 22 de março de 2006.  
Acórdão nº. : 101-95.430

CSLL – RECURSO DE OFÍCIO – DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO – Ocorrendo duplicidade de lançamento, correta a decisão recorrida que exonerou o contribuinte da indevida exigência com base nas informações prestadas pela autoridade diligenciante.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pela 8ª. Turma da DRJ em São Paulo/SP I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 16327.001637/2002-41  
Acórdão nº. : 101-95.430

Recurso nº. : 145471 – EX OFFICIO  
Recorrente : 8ª. TURMA da DRJ em SÃO PAULO/SP I

## RELATÓRIO


Trata o presente de recurso de ofício interposto pela 8ª. Turma da DRJ em São Paulo/SPI, de decisão que considerou improcedente o lançamento relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, emitido contra o contribuinte Banco Nossa Caixa S.A., referente ao ano-calendário de 1997, originado da realização de auditoria interna procedida pela DEINF/SPO, em 21/02/2002.

Cientificado do lançamento, o autuado impugnou o feito às fls. 01/16, alegando que crédito tributário ora discutido é objeto de questionamento judicial nos autos do Mandado de Segurança n. 97.0007769-1, impetrado junto à 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, alegando que o possível motivo de ter sido lavrado o Auto de Infração, decorre do fato de ter, nas DCTFs atinentes ao Segundo e Quarto Trimestre de 1997, feito referência ao Agravo de Instrumento n. 97.03.017390-0, e não à Medida Cautelar n. 98.03.047495-2.

A vista de sua impugnação e do exame dos autos, o Relator do processo indicou a conveniência de se converter o julgamento em diligência, a fim de esclarecer a ocorrência de duplicidade de lançamento em relação aos créditos tributários do mesmo ano-calendário (1997), objeto do Processo Administrativo n. 16327.002874/2002-29, julgado pela DRJ/SPOI, na Sessão de 26.11.2002 – Acórdão nr. 02.159.

Em resposta, a autoridade lançadora reconheceu a existência de duplicidade de lançamento contido nos presentes autos e aquele objeto do PAF nr. 16327.002874/2002-29.

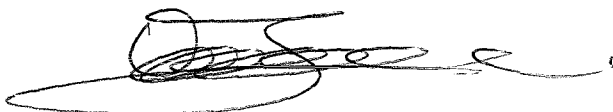
Julgado por intermédio do Acórdão DRJ/SPOI n. 5.898, Sessão de 16 de setembro de 2004, a 8ª. Turma entendeu, por unanimidade, julgar improcedente o presente lançamento, ao argumento de que deve prevalecer o



Processo nº. : 16327.001637/2002-41  
Acórdão nº. : 101-95.430

lançamento do tributo levado a efeito sobre o valor apurado na Declaração de Ajuste do – DIPJ/98 (Proc. Adm. 16327.002874/2002-29), e não com base neste processo, efetuado por estimativas mensais, que possuem apenas caráter de antecipação sobre o valor definitivo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se depreende dos autos, trata o presente de recurso de ofício interposto pela 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SPOI, que exonerou o contribuinte Banco Nossa Caixa S.A., da exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 14/15, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao ano-calendário de 1997, ao argumento de duplicidade de lançamento.

De fato, com base no Relatório emitido pela DIFIS/DEINF na 8ª. RF de fls. 134/136, há informação de que se trata esse, de duplicidade de lançamento do Proc. Adm. nr. 16327.002874/2002-29, decorrente de auto de infração referente a CSLL que deixou de ser recolhida em 1997, em função de ação judicial em que o contribuinte discutia a diferença de alíquota (18/8%) entre empresas financeiras e não financeiras.

O presente lançamento foi efetuado com base nas DCTFs apresentadas pelo contribuinte, em que a CSLL foi apurada por estimativas ou com base em balanço de redução e suspensão, ao passo que no Proc. Adm. 16327.002874/2002-29, a CSLL foi apurada com base na Declaração de Ajuste Anual.

Assim, correta a decisão recorrida que desconsiderou a exigência lançada nos presentes autos, eis que apurada com base em estimativas mensais, que possuem apenas caráter de antecipação sobre o valor definitivo devido ao final do ano-calendário, o qual já se encontra devidamente lançado no PAF acima citado.



Processo nº. : 16327.001637/2002-41  
Acórdão nº. : 101-95.430

A vista do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 março de 2006

  
VALMIR SANDRI

